

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.447-0/SP (REGISTRO Nº 95/0012669-9)  
 RELATOR : EXMº SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI  
 RECORRENTE : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO LOPES E OUTRO  
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA RODRIGUES OU  
 : MARCO NATÔNIO RODRIGUES NOGUEIRA

## E M E N T A

RHC - "ANIMUS INJURIANDI" - INVIOABILIDADE PROFISSIONAL -  
 ART. 7º, XX, § 2º, DA LEI 8.906/94.  
 - O art. 7º, XX, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB -  
 somente admite inviolabilidade profissional do direito, desde  
 que o advogado, agindo em seu "munus" não extrapole os limites  
 da lei e nem assaque expresões injuriosas de caráter pessoal.  
 - Recurso a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
 Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na  
 conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por  
 unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os  
 Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José  
 Dantas.

Brasília, 17 de maio de 1995 (data do julgamento).

  
 \_\_\_\_\_, Presidente  
 MINISTRO JESUS COSTA LIMA

  
 \_\_\_\_\_, Relator  
 MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.447-0/SP  
(REGISTRO Nº 95/0012.669-9)****RELATÓRIO**095001260  
069923100  
000444790**O EXMº SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI :**

Trata-se de recurso ordinário constitucional contra o v. acórdão da E. Décima Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, em sede de "habeas corpus" denegou a ordem que pretendia o trancamento da ação penal por alegação de falta de justa causa.

O "habeas corpus" foi impetrado em favor do advogado Marco Antônio Rodrigues Nogueira ou Marco Antônio Nogueira Rodrigues, com o objetivo de trancar a ação penal em curso no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba-SP contra o paciente por infração aos arts. 138, "caput"; 139, "caput" e 140, "caput", combinados com os art. 141, 11 e 145, parágrafo único, todos do Código Penal.

Tanto em inicial, como em grau de recurso, foi alegada a imunidade do paciente no exercício de sua função como advogado; que as expressões tidas como injuriosas foram estampadas em peças processuais vinculadas estreitamente com o objeto da causa, sendo atípica a conduta do paciente; que não houve o "animus injuriandi"; e, que o paciente agiu em seu "munus" dentro dos limites da lei, acobertado pela imunidade judiciária consagrada no art. 133 da CF, e art. 7º, inciso xx, §2º, da Lei 8.906/94.



A douta Subprocuradoria Geral da República entendendo que o paciente, ao contrário do que afirma, extrapolou os limites de seu "munus", opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. S.', written in a cursive style.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.447-0/SP  
(REGISTRO Nº 95/0012669-9)****VOTO**095001260  
069933100  
000444760**O EXMº SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI :**

Sr. Presidente, a douta Subprocuradora-Geral da República, Drª Laurita Hilário Vaz, ao tecer comentários de que, contrariamente do que afirmaram os recorrentes, não agiu este em seu "munus", dentro da discussão da causa, mas sim extrapolou esse limite para o "campo pessoal", fez citar as expressões que usou o advogado, nestes termos:

"que o mesmo indeferiu o seu pedido de juntada de documentos por desconhecimento de prática processual."

.....

"agiu por desinteresse em viabilizar o andamento da causa, sem julgamento doentio."

.....

"já observou que o MM. Juiz da sinal de descontos nas suas decisões."

Transcrevo recentes decisões deste E. Superior Tribunal no sentido de que somente se admite a inviolabilidade profissional do advogado, desde que não extrapole os limites da lei, e que jamais ficou assegurada a inviolabilidade do mesmo, quando assaca expressões injuriosas de caráter pessoal, fugindo do uso das mesmas para exercitar sua profissão. São elas:

"ADVOGADO.

- Inviolabilidade e imunidade judiciária (art. 133 da CF, 142, I, do CP,



e 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94).

- O advogado que utiliza linguagem excessiva e desnecessária, fora de limites razoáveis da discussão da causa e da defesa de direitos, continua responsável penalmente.

Alcance do § 2º do art. 7º da Lei 8.906/94 frente à Constituição Federal (arts. 5º, caput, e 133). Suspensão parcial do preceito pelo STF na ADIn nº 1.127-8.

Jurisprudência predominante no STF e STJ, a partir da Constituição de 1988.

Seria odiosa qualquer interpretação da legislação vigente conducente à conclusão absurda de que o novo Estatuto da OAB teria instituído, em favor da nobre classe dos advogados, imunidade penal ampla e absoluta, nos crimes contra a honra e até no desacato, imunidade essa não conferida ao cidadão brasileiro, às partes litigantes, nem mesmo aos juizes e promotores.

O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas.

Recurso de **habeas corpus** a que se nega provimento." (RHC nº 4.056-4/RJ Rel. O Sr. Ministro ASSIS TOLEDO, data do julgamento 21.11.94)

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CONTRA ADVOGADO. IMUNIDADE NÃO ABSOLUTA. INJURIA. CÓDIGO PENAL E ESTATUTO DA OAB.

I. A inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, segundo o artigo 133, da constituição, sujeita-se aos limites legais. Portanto, não se trata de imunidade judicial absoluta. Conseqüência disso, o artigo 142 do código penal foi recepcionado e o alcance previsto no parágrafo 2º, do artigo 7º, do estatuto da OAB e o que se lhe quer impreter. É intuitivo que a nobre classe dos advogados



não há de querer estabelecer privilégios odiosos, se tanto blande as suas lutas para extingui-los. A imunidade, nesse caso, deve ser compreendida igualmente aquela conferida ao cidadão comum.

II. As expressões consideradas ofensivas a honra da autoridade policial, irrogadas pelo advogado em representação a seccional da OAB, não guardam relação com o fato que a motivou, o que afasta a pretendida falta de justa causa para trancar o processo.

III. Precedentes.


Por unanimidade, negar provimento ao recurso." (Proc: RHC nº0004204/SP, DJ data de julgamento 03.04.95 Rel. O Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA)

"AR (AI) - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE.

- A imunidade profissional do advogado tem limite.

Não pode ser cerceado no exercício de sua profissão, indispensável à administração da justiça possível, com liberdade, debater a causa. Impossível, entretanto, ultrapassado os respectivos limites, caracterizado excesso ilegal, ofender terceiros. A ofensa pessoal a Juiz, ao membro do ministério Público, ao advogado da parte contrária, ultrapassa os limites do exercício da atividade profissional." (ARg/AI. nº53.133-3/DF, Rel. Emin. Ministro VICENTE CERNICHIARO, DJ de 20.03.95, pág. 6.148).

Por outro lado, quanto a não ter havido o "animus injuriandi", é matéria que não pode ser discutida dentro dos estreitos limites do "writ".



Assim, pelas razões expostas, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

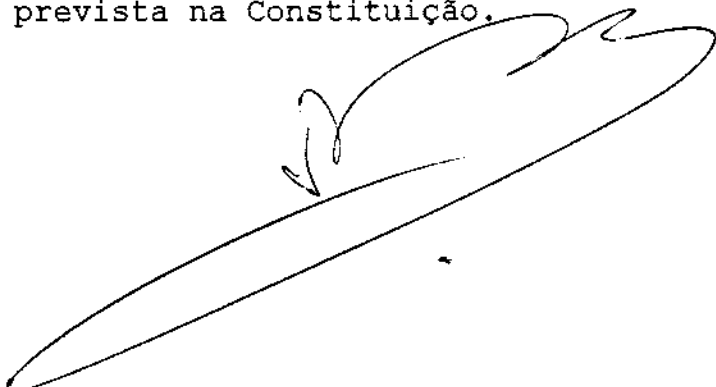
A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.

## RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 4.447-0 - SÃO PAULO

## V O T O - VISTA - VENCIDO (EM MESA)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a denúncia, subscrita pelo Promotor de Justiça, faz referência a expressões pouco usuais no processo, por parte dos advogados. Não chego a identificar nessas expressões injúria, calúnia ou difamação, mas uma certa exacerbação do advogado na defesa das teses que sustenta.

Peço vênias para deferir da ordem, reconhecendo, no caso, a imunidade processual prevista na Constituição.



*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 4447-0 - SP (REG.: 95/0012669-9)  
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI  
RECORRENTE : JOSE PAULO LOPES E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE PAULO LOPES E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES OU  
MARCO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA

V O T O (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a inviolabilidade assegurada aos advogados destina-se a proteger o exercício da profissão para que, sem receio e até mesmo deslizando em eventuais mas compreensíveis excessos de retórica, a defesa dos direitos do cliente se realize ampla e firmemente.

Não há inviolabilidade para acobertar propositais ofensas, dessas que alvejam pessoas, que não tem relação direta com as idéias em causa, com o contraditório das opiniões.

No caso destes autos dá para ver, "prima facie", que contrariamente ao afirmado pelo recorrente, este extrapolou o limite de sua inviolabilidade profissional para o campo pessoal.

O entendimento deste Superior Tribunal admite a inviolabilidade profissional do advogado se não ultrapassado o limite da lei, porém, nunca quando utilizadas expressões injuriosas, justificadas como uso em exercício da profissão. A propósito: RHC 4056-4/RJ, rel. Min. Assis Toledo; RHC 4204/SP, rel. Min. Jesus Costa Lima; AA 53.133-3/DF, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

Quanto à alegação de inexistência do "animus injuriandi", a discussão de tal matéria foge aos limites do "writ".

Pelo exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.

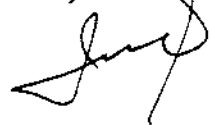


**RECURSO HABEAS CORPUS Nº 4.447-0 - SÃO PAULO**

**VOTO**

**O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA:**

Data venia dos votos dos Eminentes Ministros Relator e EDSON VIDIGAL, acompanho o entendimento do Sr. Ministro ASSIS TOLEDO, pois não vislumbrei nas expressões a ocorrência de crime, em tese, de difamação ou calúnia.



5ª Turma: 17/05/95 *Superior Tribunal de Justiça*  
Damião : 27/10/95

**RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 4.447-0 - SP**

**V O T O**

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, das expressões lidas pelo Sr. Ministro Assis Toledo na denúncia, uma chega às raias de acusar o Juiz de prevaricação: demonstrar, a seu modo de dizer, interesse próprio na ansiedade de julgar improcedente a ação.

Com a devida vênia, acompanho o Sr. Ministro-relator, sem maiores considerações sobre o caso.



095001260  
069943100  
000444730

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 95/0042669-9

RHC 00004447-0/SP

EM MESA

JULGADO: 17/05/1995

**Relator**

Exmo. Sr. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Min. JESUS COSTA LIMA

**Subprocurador Geral da Republica**

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

**Secretario (a)**

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA E SOUSA

**AUTUAÇÃO**


RECTE : JOSE PAULO LOPES E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE PAULO LOPES E OUTRO  
RECDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
PACTE : MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES OU  
. : MARCO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso.  
Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal e José Dan-  
tas. Votaram vencidos os Ministros Assis Toledo e Jesus Costa Lima.

O referido é verdade. Dou fé,  
Brasília, 17 de maio de 1995

  
-----  
SECRETARIO(A)